

PT/AHPGR/PGR/05/04/02/011

Parecer do Procurador-Geral da Coroa, José Cupertino de Aguiar Ottolini. Pronuncia-se sobre o apresamento de um navio português envolvido no tráfico de escravos, cuja posterior venda em hasta pública realizada no Rio de Janeiro fora determinada por uma Comissão mista anglo-brasileira. Examina ainda os impostos a pagar pelo cidadão português que adquiriu o navio.

5 de junho de 1841

Estrangeiros

Idem de 7 de Outubro de 1840 á cerca d'officio do Viceconsul encarregado do Consulado Geral no Rio de Janeiro, dando parte da venda em Hasta Publica da Barca Maria Carlota, de que se não pagou ciza no dito Consulado Geral

Senhora

A Barca Maria Carlota, de construção e propriedade Portuguesa, não pode deixar de ser reputada, e havida pelo Governo de Vossa Magestade como Nacional na ocasião em que na Corte do Rio de Janeiro, foi vendida ao Supplicante Miguel de Azevedo Villarones, Cidadão destes Reinos; porque ainda que os Navios legitimamente apresados, e julgados boa presa, percão

a anterior Nacionalidade, adquerindo a da Nação captora, todavia para que o julgado tenha este effeito, e seja respeitado pela Nação a que pertencia o Navio, cumpre que elle seja proferido em forma regular e pelo Tribunal competente; e este character não tem a Sentença da Commissão Mixta Brasileira e Ingleza, que condenou aquelle Navio, e em virtude da qual se procedeu á venda.

Pelo artigo 8 do Tractado de 28 de Julho de 1817, ratificado pela Lei de 8 de Novembro do mesmo anno, foi estipulado entre Portugal e Inglaterra, que os Navios apresados pelos Crusadores de ambas as Nações, como empregados no trafico illicito da escravatura, serão julgados por huma Commissão mixta, composta de indeviduos das duas Nações. Era portanto este o unico Tribunal competente para conhecer da captura da Barca de que se trata, e não a Commissão Brasileira Britanica, que nenhuma jurisdição tinha para este effeito, e cuja authoridade não pode ser reconhecida pelo Governo Portuguez. Não sendo pois estrangeiro este Navio ao momento da venda, e não se tendo depois da compra habilitado na navegação com Bandeira Portugueza, não está sugeito aos direitos de cinco por cento estatuidos No Alvará de 16 de Setembro de 1774; está porem obrigado aos mesmos direitos que no Reino pagarem os Navios Nacionaes vendidos a Subditos Portuguezes. Cumpre porem examinar se os há, e quaes elles sejam. O Regimento do Paço da Madeira de 23 de Fevereiro de 1604, generalizado a todo o Reino pelo Decreto de 14 d'Abril de 1807, no Capitulo 9 §.§. 1, 3, 4, 5, e 6 estabeleceu dois differentes direitos nas vendas dos Navios, a saber Dizima e Siza, o primeiro devido em todo o cazo de venda, o segundo só em alguns. Sendo os Navios reputados em direito como bens moveis, segundo he expresso no artigo 1287 do Codigo Commercial he manifesto que a Siza d'elles foi abolida pelo Decreto de 19 d'Abril de 1832, que nos artigos 1, e 6 extinguiu as Sizas, e os mais impostos que a titulo dellas se pagavão das

vendas e trocas dos bens moveis e Semoventes. Se nesta abolição ficou igualmente comprehendida a Dizima, não he ponto tão liquido. O Administrador Geral da Alfandega desta Cidade, no seu Edital de 24 de Agosto de 1835, declarou tambem extinto aquelle direito de Dizima, como incluído no citado Decreto de 19 d'Abril de 1832; porem sendo expresso no Decreto de 19 de Maio de 1778 que a Dizima he hum direito diverso da Siza, com o qual se não deve confundir, entendo que a extinção da Siza sem declaração expressa de Lei, não pode ser ampliado por mera interpetração a hum tributo, que o mesmo Legislador reconheceu ser differente. He certo que sobre este ponto existirão reclamações perante o Ministerio da Fazenda, cujo resultado ignoro; porem a pratica que se seguir nestes Reinos com a venda dos Navios Portuguezes, essa mesma deve ser observada com o Supplicante.

He portanto meu parecer, que o Supplicante não pode ser obrigado nem aos cinco por cento imposto no Alvará de 16 de Setembro de 1774, nem a Siza pela compra do Navio que fez; e pelo que respeita á Dizima, deve solicitar-se do Ministerio da Fazenda a declaração da pratica, ou estillo adoptado nas Alfandegas do Reino sobre este ponto, ou de qualquer decisão por elle tomada sobre o referido objecto, para se proceder na mesma conformidade com o Supplicante. Satisfaço por este modo ás Portarias do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, de 7 de Outubro, e 21 de Novembro do anno passado; Vossa Magestade porem mandará o mais justo. Lisboa 5 de Junho de 1841

O Procurador Geral da Corôa

Jozé de Cupertino d'Aguiar Ottolini.

Pode aceder ao registo archivístico [aqui](#).